

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 24..... § 10. O Poder Executivo, em até 180 dias contados da publicação desta Lei, publicará o edital para a venda, mediante concorrência ou leilão público, de no mínimo 50% dos bens imóveis da União, com ênfase naqueles imóveis não ocupados por órgãos públicos ou não destinados à prestação direta de serviços públicos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória do Governo Lula aumenta impostos para tentar equilibrar as contas públicas pelo lado das receitas tributárias. Agora, com a presente Emenda, busca-se contribuir para o equilíbrio das contas públicas, mas sem precisar aumentar impostos. Uma possibilidade para tal é estabelecer que o Poder Executivo deve lançar edital para a venda de, no mínimo, 50% dos imóveis da União não ocupados por órgãos federais ou não destinados diretamente à prestação de serviços públicos. Isso é positivo por várias razões:

1. Gera receitas extraordinárias para amortização de dívidas e financiamento de políticas prioritárias, sem aumentar tributos;
2. Reduz custos de manutenção de imóveis, atualmente arcados pelo erário;
3. Estimula a iniciativa privada, ao transferir ao setor produtivo ativos subutilizados, promovendo dinamismo econômico;



LexEdit
CD250159213800*



4. Assegura transparência e isonomia, exigindo concorrência pública ou leilão, conforme princípios constitucionais da Administração Pública;

5. Preserva serviços públicos, pois limita-se aos imóveis sem destinação própria, evitando qualquer impacto na continuidade das atividades governamentais.

Ao estabelecer prazo de 180 dias para a publicação do edital, a emenda confere urgência e clareza ao processo, garantindo que a medida produza efeitos concretos em curto prazo, em consonância com o dever de responsabilidade fiscal e eficiência na gestão dos bens públicos.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250159213800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

